



# Prefeitura Municipal de Cafelândia

## Centenário 1926 - 2026

### PROJETO DE LEI Nº 0054/2026

*Publicação nº 0083/20-26*

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para repassar recursos financeiros à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Lins e ao Centro Espírita Allan Kardec – PRODHAE, e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Cafelândia, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Lins e ao Centro Espírita Allan Kardec – PRODHAE, com recursos decorrentes dos Créditos Adicionais Suplementares autorizados pelas Leis Municipais nº 4.032/2026-TFMCS e nº 4.034/2026-TFMCS, respectivamente, conforme segue:

| ENTIDADE                                                    | FONTE DE RECURSO | VALOR         |
|-------------------------------------------------------------|------------------|---------------|
| Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Lins | 01 – Tesouro     | R\$ 36.000,00 |
| Centro Espírita Allan Kardec – PRODHAE                      | 01 – Tesouro     | R\$ 40.000,00 |

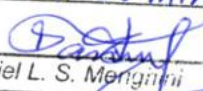
Art. 2º Os repasses de que trata esta Lei serão formalizados mediante os instrumentos próprios, observados os respectivos Planos de Trabalho e a legislação aplicável.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA**, aos 02 (dois) dias do mês de setembro de 2026.

  
**TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA**

Prefeita Municipal

|                                                                                                                |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Câmara Municipal de Cafelândia                                                                                 |
| PROTOCOLO                                                                                                      |
| Recebido em <u>03/09/26</u>                                                                                    |
| Horário: <u>13h:50 min</u>                                                                                     |
| <br>Daniel L. S. Menghini |



# Prefeitura Municipal de Cafelândia

## Centenário 1926 - 2026

MENSAGEM Nº 001/2026

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores e Vereadora,

Submetemos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para repassar recursos financeiros à **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Lins**, no valor de **R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)**, e ao **Centro Espírita Allan Kardec – PRODHAE**, no valor de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**.

Os recursos destinados aos respectivos repasses já se encontram regularmente consignados no orçamento municipal, em decorrência dos Créditos Adicionais Suplementares autorizados pelas **Leis Municipais nº 4.032/2026-TFMCS e nº 4.034/2026-TFMCS, ambas de 26 de agosto de 2026**, e abertos, respectivamente, pelos **Decretos nº 5.991/2026-TFMCS e nº 5.993/2026-TFMCS**, com recursos da **Fonte 01 – Tesouro**.

A suplementação no valor de **R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)** destinada à parceria com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Lins decorreu da necessidade de atendimento ao aumento do número de alunos do Município de Cafelândia assistidos pela entidade, recentemente matriculados e não contemplados inicialmente na parceria vigente.

Por sua vez, a suplementação no valor de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)** destinada ao Centro Espírita Allan Kardec – PRODHAE teve por finalidade assegurar a continuidade da parceria para execução do **Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV**, destinado ao atendimento de adolescentes, no período de setembro a dezembro de 2026, possibilitando a manutenção das atividades e dos atendimentos atualmente ofertados.

As adequações orçamentárias necessárias à realização das despesas já foram devidamente autorizadas e efetivadas, mediante anulação parcial de dotações, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. No caso da APAE de Lins, foram suplementados R\$ 36.000,00, mediante anulação das fichas 291 e 357. No caso do



## Prefeitura Municipal de Cafelândia

### Centenário 1926 - 2026

PRODHAE, a Lei nº 4.034/2026 estabeleceu a anulação de quatro dotações, no montante de R\$ 10.000,00 cada, totalizando R\$ 40.000,00.

A presente proposição, portanto, **não implica nova abertura de crédito adicional, nova anulação de dotações ou aumento da despesa pública**, destinando-se a autorizar os repasses financeiros às respectivas entidades, com utilização das dotações e fontes de recursos já previstas e suplementadas no orçamento vigente.

Os repasses serão formalizados por meio dos instrumentos próprios, em conformidade com os respectivos Planos de Trabalho e com a legislação aplicável às parcerias celebradas pela Administração Pública com Organizações da Sociedade Civil, assegurando-se a regular execução, o acompanhamento e a prestação de contas dos recursos públicos.

Dessa forma, a medida possibilita a efetiva aplicação dos recursos já disponibilizados no orçamento municipal, assegurando a continuidade dos serviços prestados pela APAE de Lins aos alunos de Cafelândia e pelo PRODHAE aos adolescentes atendidos no âmbito da política municipal de assistência social.

Diante do exposto, considerando a necessidade de viabilizar a formalização e a continuidade dos respectivos repasses ainda no exercício de 2026, **solicitamos que o presente Projeto de Lei seja tramitado em regime de urgência especial**, possibilitando sua apreciação na mesma sessão legislativa, e submetemos a matéria à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, esperando contar com sua aprovação.

Atenciosamente,

Cafelândia, 02 de setembro de 2026.

  
Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana  
Prefeita Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



## PARECER JURÍDICO

**Câmara Municipal de Cafelândia - SP**

**Parecer nº 0122/2026**

**Projeto de Lei nº 054/2026**

**Autoria:** Poder Executivo

**Ementa do projeto de lei:** “Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para repassar recursos financeiros à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Lins e ao Centro Espírita Allan Kardec – PRODHAE, e dá outras providências.”

## RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 054/2026, de autoria da Sra. Prefeita Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana, que objetiva autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Lins, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), e ao Centro Espírita Allan Kardec – PRODHAE, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Conforme exposto na justificativa, os recursos destinados aos respectivos repasses já se encontram consignados no orçamento municipal, em decorrência dos créditos adicionais suplementares autorizados pelas Leis Municipais nº 4.032/2026-TFMCS e nº 4.034/2026-TFMCS e abertos, respectivamente, pelos Decretos nº 5.991/2026-TFMCS e nº 5.993/2026-TFMCS, mediante recursos da Fonte 01 – Tesouro.

Segundo o Poder Executivo, a suplementação destinada à APAE de Lins decorreu do aumento do número de alunos do Município atendidos pela entidade, enquanto os recursos destinados ao PRODHAE objetivam assegurar a continuidade do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, destinado ao atendimento de adolescentes, no período de setembro a dezembro de 2026.

A mensagem esclarece, ainda, que as adequações orçamentárias já foram anteriormente autorizadas e efetivadas mediante anulação parcial de dotações, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, não implicando o presente projeto em nova abertura de crédito adicional, nova anulação de dotações ou aumento da despesa pública.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Por fim, o art. 2º determina que os repasses sejam formalizados mediante os instrumentos próprios, observados os respectivos Planos de Trabalho e a legislação aplicável. É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

## ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importa informar que o exame desta Procuradoria Jurídica restringe-se à constitucionalidade, legalidade e regularidade jurídica do texto do Projeto de Lei nº 054/2026, não abrangendo a forma pela qual foram, são ou serão estruturadas as relações jurídicas entre o Município e a APAE de Lins ou o Centro Espírita Allan Kardec – PRODHAE.

Assim, não constitui objeto deste parecer a análise da regularidade dos procedimentos administrativos de seleção, dos Planos de Trabalho, das parcerias, convênios ou instrumentos congêneres celebrados com as entidades, de sua execução, fiscalização ou prestação de contas. A apreciação dessas matérias demandaria o exame dos respectivos processos administrativos e de documentação estranha à presente propositura, além de envolver atribuições dos setores técnicos e jurídicos responsáveis pela formalização e acompanhamento dos ajustes no âmbito do Poder Executivo.

Tal delimitação não prejudica, evidentemente, o habitual e necessário exercício das funções de acompanhamento e fiscalização pelos Vereadores, aos quais compete, no exercício das atribuições próprias do Poder Legislativo, solicitar documentos, informações e esclarecimentos e adotar os demais instrumentos fiscalizatórios previstos no ordenamento jurídico.

Dito isso, não se verifica vício formal de competência ou iniciativa. A proposição trata da autorização para destinação de recursos públicos municipais a entidades privadas sem finalidade lucrativa para atividades de interesse público e foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, cumpre observar que o Projeto de Lei nº 054/2026 não objetiva autorizar nova abertura de crédito adicional. O conteúdo da propositura limita-se, portanto, a autorizar os repasses às entidades nominalmente identificadas, nos valores de R\$ 36.000,00 e R\$ 40.000,00, utilizando recursos já contemplados no orçamento vigente.

A Lei Federal nº 4.320/1964 estabelece, em seus arts. 41, 42 e 43, o regime aplicável aos créditos adicionais, admitindo expressamente como fonte de recursos para sua abertura aqueles resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias. No presente caso, segundo as informações fornecidas pelo Poder Executivo, essa etapa orçamentária já foi anteriormente cumprida.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Também importa distinguir a existência de dotação orçamentária da necessidade de lei específica para a transferência dos recursos. O art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 exige autorização por lei específica quando a destinação de recursos tiver por finalidade, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições próprias, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

No caso em análise, contudo, a justificativa não apresenta os repasses como destinados à cobertura de débitos das entidades. Os recursos são relacionados ao aumento do número de alunos atendidos pela APAE de Lins e à continuidade do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos executado pelo PRODHAE.

Nesse contexto, a circunstância de eventual lei específica não constituir requisito indispensável para toda e qualquer transferência a entidades sem finalidade lucrativa não torna irregular a opção do Poder Executivo de submeter a matéria à autorização legislativa. A individualização das entidades beneficiárias, dos valores e da origem dos recursos mostra-se juridicamente admissível.

A Lei Federal nº 13.019/2014 contempla expressamente, em seu art. 31, inciso II, a hipótese de parceria decorrente de transferência para organização da sociedade civil autorizada em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar de subvenção prevista na Lei Federal nº 4.320/1964. Nessa hipótese, a legislação admite a inexigibilidade do chamamento público, sem prejuízo da observância dos demais requisitos aplicáveis à parceria, conforme expressamente determina o art. 32, § 4º, do mesmo diploma legal. Vide:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Neste ponto, mostra-se adequada a redação do art. 2º do Projeto de Lei nº 054/2026 ao estabelecer que os repasses serão formalizados mediante os instrumentos próprios, observados os respectivos Planos de Trabalho e a legislação aplicável. A autorização legislativa, portanto, não substitui nem dispensa os procedimentos administrativos e demais requisitos exigíveis para a válida formalização e execução das respectivas relações jurídicas.

Sob o prisma da técnica legislativa, não se identifica no texto apresentado contradição ou vício de redação capaz de impedir sua regular tramitação.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica verifica, sob o aspecto constitucional abstrato, a regularidade do Projeto de Lei nº 051-2026, uma vez que a matéria se insere na competência legislativa municipal e a iniciativa foi exercida pelo Poder Executivo, não se identificando vício formal de competência ou iniciativa.

Por fim, destaca-se que o objetivo do presente parecer jurídico é demonstrar o estado da arte do tema no ordenamento jurídico, cabendo soberanamente ao Plenário da Câmara Municipal decidir o que melhor convém ao interesse público. Logo, a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, não substitui as manifestações dos setores técnicos responsáveis pela execução orçamentária e não vincula os Vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 10 de setembro de 2026.

**Fábio Wendel de Souza Silva**  
Procurador Jurídico  
OAB/SP Nº 471.322